

Ofício nº 169 (SF)

Brasília, em 21 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Giacombo
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2010, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, constante dos autógrafos em anexo, que “Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”.

Atenciosamente,

Dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de mulheres nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão mulheres.

§ 1º É facultado às entidades a que se refere o **caput** o preenchimento gradual dos cargos definidos no **caput**, desde que respeitados os seguintes limites mínimos:

I – 10% (dez por cento), até 2018;

II – 20% (vinte por cento), até 2020;

III – 30% (trinta por cento), até 2022.

§ 2º No cálculo previsto neste artigo, será desprezada a fração, se inferior a 1/2 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

Art. 3º Observar-se-á o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber, em relação aos direitos e deveres dos membros dos conselhos de administração das empresas a que se refere o art. 1º, bem como no tocante aos requisitos e impedimentos para participação nesses conselhos.

Art. 4º São nulos os provimentos de empregos, cargos ou funções públicas, inclusive na hipótese de reeleição, que desrespeitem o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 21 de março de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal